



Câmara Municipal do Ribeirão
Casa "José Coutinho"

Artigo 31, parágrafos II e III da CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Conforme se observa na extensa legislação em vigor, e as especulações existentes sobre a legitimidade do PODER LEGISLATIVO, no JULGAMENTO DAS CONTAS DOS PREFEITOS MUNICIPAIS, especificamente desse PODER LEGISLATIVO, iniciaremos nossa abordagem como RELATOR do PRESENTE PROCESSO, que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL, preceitua em seu art. 31.

Os Doutrinadores e jurisprudência dos TRIBUNAIS DE JUSTIÇAS do BRASIL, ainda se digladiam no intento de solucionar a dúvida acerca do órgão competente para o julgamento do Prefeito, quando este acumula a função de ordenador de despesa.

DA COMPETÊNCIA DESSA CASA LEGISLATIVA NO PRESENTE JULGAMENTO

A Constituição Federal de 1988, conforme foi abordado inicialmente a esse PARECER, é muito CLARA, e respeitando a dualidade dos julgamentos do regime de contas públicas, atribuiu ao Poder Legislativo, auxiliado pelo Tribunal de Contas, o **julgamento político das contas dos Chefes do Poder Executivo municipal**.

O **PREFEITO MUNICIPAL** ao avocar a função de ordenador de despesa, se insurgiu nas duas modalidades de contas: as de governo, inerentes a seu cargo político e as de gestão, outorgadas ao ordenador de despesas, no caso em tela o **ORDENADOR DE DESPESAS DO EXERCÍCIO DE 2014**, é o mesmo, o Sr. **ROMEU JACOBINA DE FIGUEIREDO**.

Para a resolução da controvérsia, faz-se indispensável não olvidar o fato de que o Tribunal de Contas do ESTADO DE PERNAMBUCO, tem essência oriunda da estruturação do Estado Democrático de Direito, possuindo insofismável relevância à fiscalização técnica das contas dos agentes públicos, e emitindo após acuidade auditoria, parecer prévio que poderá ser acatado por essa CASA LEGISLATIVA.

Consolidado através do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), ambos com repercussão geral reconhecida. Por maioria de votos, o Plenário decidiu, no RE 848826, que é exclusivamente da Câmara Municipal a



Documento Assinado Digitalmente por: JATAMAR MELO DA SILVA
Acesse em: <https://etce.tce-pe.gov.br/ppv/validarDocumento.do> Código do documento: dc97d238-b532-4b6d-9879-6cd4d552c6b8



Câmara Municipal do Ribeirão
Casa "José Coutinho"

☒ APROVADO	☐ REJEITADO
POR UNANIMIDADE	
A FAVOR	19
CONTRA	02
Em, 12 de Junho de 2019	
Presidente	



Documento Assinado Digitalmente por: ITAMARA M. DE A. SILVA
Acesse em: <https://etce.tce-pe.gov.br/epp/validarDoc.seam> Código do documento: dc97d238-b532-426d-9823-6cd1052c6b8e

PARECER FINAL DO PROCESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO 2014

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O JULGAMENTO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 001/2019, DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO 2014 – REFERENTE AOS AUTOS DO PROCESSO T. C. Nº 15100028-1".

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2019
RELATOR: AGUINALDO JOSÉ DO NASCIMENTO
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
INTERESSADO: ROMEU JACOBINA DE FIGUEIREDO – ORDENADOR DE DESPESA

RELATÓRIO:

Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, consoante ao Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC Nº 0009/19 (Comunicação nº 24008), datado de 10 de janeiro de 2019, o PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014 - ORDENADOR RESPONSÁVEL – ROMEU JACOBINA DE FIGUEIREDO, inscrito no CPF nº 125.997.434-00, com a finalidade específica de realizar o julgamento administrativo do PARECER PRÉVIO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014, que foram apreciadas e emitido PARECER pelo TCE/PE, sendo publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no dia 08/05/17, onde apontam algumas irregularidades, referentes ao exercício financeiro de 2014, ocorridos durante o Governo do Sr. Romeu Jacobina de Figueiredo.

O Senhor Presidente da Câmara Municipal do Município de Ribeirão/PE, encaminhou para a Comissão de Finanças e Orçamento, conforme ata datada de 03 de abril de 2019, na 6ª Sessão da 1ª Reunião Ordinária.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:



Câmara Municipal do Ribeirão
Casa “ José Coutinho”

competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo Municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, o qual somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

O exame das contas públicas, além de deter o poder sancionatório em face dos agentes públicos que não atuam em consonância com os fundamentos insculpidos na Constituição Federal. Por outro lado, a Câmara Municipal é órgão eminentemente político e, justamente por não deter competência para o exame técnico das contas de governo do Chefe do Executivo, é obrigatoriamente auxiliado pelo Tribunal de Contas, mas ressaltasse que o parecer técnico, em seus fundamentos, mas o julgamento político também.

Assim, apenas a Câmara de Vereadores tem a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, mas o Tribunal de Contas ao emitir o parecer prévio, que encaminhou a essa Casa Legislativa, todo processo físico que gerou tal julgamento, o que passamos agora a examinar, e a julgar com todo suporte jurídico necessário.

Sendo assim, fica evidente a impossibilidade de, afastar do crivo da Câmara Municipal e desse Poder Legislativo a competência para o julgamento das contas do Prefeito e Ordenador de Despesas, conforme os ditames do art. 31 da Constituição da República, mais uma vez, evidenciamos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.



Documento Assinado Digitalmente por: ITAMAR MELO DA SILVA
Acesse em: <https://eic.tribe.gov.br/epp/validarDoc> ou documento: dc97d238-6532-4206-9823-6cd1052c6b88



Câmara Municipal do Ribeirão
Casa "José Coutinho"



Documento Assinado Digitalmente por: ITANAR MELO DA SILVA
Acesse em: <https://eic.itec.ju.gov.br/epp/validarDoc> com Código do documento: dc97d238-b532-426d-9823-6e1052a6b8e

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Relevante mencionar que, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão/PE faz menção em seu art. 31, inciso VI,:

Art. 31 – Compete privativamente à Câmara:

(...)

IV – Julgar no prazo de 60 (sessenta dias) contados da data do recebimento, o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado relativo as contas da Prefeitura e da Mesa Diretora, bem como as dos administrados e demais responsáveis por bens e valores públicos das autarquias e outras entidades que receberam subvenções do Município, considerando-se aprovado o parecer do Tribunal de Contas, as que até aquela data não houver sido expressamente rejeitados (no caso em tela foi deliberado dentro do prazo dito, pela e obedecendo os preceitos da CF);

Resta clara, portanto, a competência da Câmara Municipal para julgamento das contas de Prefeito, o que se aplica tanto às contas relativas ao exercício financeiro de 2014, e prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo.

São os fundamentos, passamos ao relatório:

SINTESE DOS FATOS NARRADOS NO RELATÓRIO PRELIMINAR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.



Documento Assinado Digitalmente por: ITAMAR MELO DA SILVA
Acesse em: <https://etce.tce-pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dc97d238-b532-426d-9823-6cd1052c6b8e





Câmara Municipal do Ribeirão
Casa "José Coutinho"



Documento Assinado Digitalmente por: ITAMAR MELLO DA SILVA
Acesse em: https://etce.tce-pe.gov.br/etce/validarDocumento.aspx?codigo_documento=dc97d238-b532-42d1-9823-6d11056568e

Parte: Romeu Jacobina de Figueiredo

Unidade(s) Jurisdicionada(s): Prefeitura Municipal de Ribeirão

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 5º, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § da Constituição de Pernambuco.

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ribeirão a das contas do Rejeição (a) Sr(a) Romeu Jacobina de Figueiredo, relativas ao exercício financeiro de 2014

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Determino que cópias do Relatório de Auditoria e do Inteiro Teor desta Deliberação sejam remetidas ao atual Prefeito do Município de Ribeirão.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: CARLOS PIMENTEL

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: RICARDO RIOS

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTENEGRO

O Senhor Romeu Jacobina de Figueiredo foi devidamente notificado em 03 de abril de 2019, através do Ofício nº 001/2019, encaminhando cópia do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, do Processo T. C. nº 15100028-1, afim que o mesmo tome conhecimento de seu teor e apresente no prazo de 30 (trinta) dias, "**Defesa Prévia**", sobre as irregularidades que lhe foram atribuídas no referido parecer prévio.

Protocolando em 08 de abril de 2019, às 11h25min, a Defesa Prévia em 34 (trinta e quatro) laudas e mídia (CD).

É O RELATÓRIO.

Sob as ponderações apresentadas pelo Sr. Romeu Jacobina de Figueiredo, em sua Defesa Prévia, o Relator da Comissão de Finanças e Orçamento adota o Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas em todos os seus termos, haja vista, esta já ter analisado consideravelmente os elementos de defesa, não sendo a mesma capaz de elidir as irregularidades apontadas.

Nos termos do artigo 71, da Constituição Federal, e utilizando-se do Princípio da Simetria, cabe ao Poder Legislativo Municipal apreciar as Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal. A função fiscalizadora do Legislativo Municipal, que foi elevada ao status de norma constitucional,



Câmara Municipal do Ribeirão
Casa "José Coutinho"



Documento Assinado Digitalmente por: TAMIAR MENDO DA SILVA
Acesse em: <https://eefi.cce.gov.br/epd/validarDoc.aspx?CodigoDocumento=0c97d238-b532-426e-9823-0cd10212c6b8>

estando exarado no inciso XI do artigo 29 da Carta Magna. Essa função compreende o controle político-administrativo dos atos emanados da Administração Pública Municipal, na forma da própria Constituição Federal e da Lei Orgânica de Ribeirão.

Nesse julgamento, a Câmara Municipal do Ribeirão, exerce um juízo que não se confunde com a função judicante, presa ao instrumento técnico-jurídico que o Poder Judiciário se submete. O processo é político-administrativo, despindo-se das excessivas formalidades vistas nos processos judiciais.

Assim, o julgamento das contas do ex-gestor está sob a égide política, apenas representantes dos munícipes, razão pela qual apresentamos Parecer recomendando a **"REJEIÇÃO"** das contas relativas ao Exercício Financeiro de 2014, da Prefeitura Municipal de Ribeirão, de responsabilidade do Senhor Romeu Jacobina de Figueiredo (Processo T. C. nº 15100028-1).

No tocante à análise do processo em tela, verificou-se que o mesmo reúne todas as condições para ser julgado, devendo a Mesa Executiva da Câmara Municipal de Ribeirão, encaminhar o referido parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Sr. Romeu Jacobina de Figueiredo, para conhecimento, como também, se assim desejar, apresente suas razões de despesa em Plenário, no dia designado para o julgamento das contas.

Para constar, Eu, Vereador Aguinaldo José do Nascimento, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros que aprovarem-no.

Este é o parecer.

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

Ribeirão-PE, 27 de maio de 2019.

Ver. Aguinaldo José do Nascimento
Relator



Câmara Municipal do Ribeirão
Casa “ José Coutinho”



Documento Assinado Digitalmente por: ITAMAR MELO DA SILVA
Acesse em: <https://etce.tce-pe.gov.br/pp/validadoc.aspx?CodigoDoDocumento=dc97d28-b532-426d-9823-6cd1052c6b8e>

VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PARECER FINAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

Os Membros da Comissão abaixo relacionados aprovam o Parecer Final do Relator, ficando dessa forma aprovado o Parecer Final da Comissão de Finanças e Orçamento ao Processo Administrativo nº 001/2019 – Julgamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Ribeirão – Exercício 2014, referente o ao Processo T. C. nº 15100028-1 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Encaminhando para Presidente da Câmara Municipal, objetivando submetê-lo à apreciação do Egrégio Plenário.

Ribeirão-PE, 07 de maio de 2019.

VER. AGUINALDO JOSÉ DO NASCIMENTO
RELATOR

VER. ALEQUISSANDRO MIRANDA DE BARROS SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal do Ribeirão
Casa “José Coutinho”

**VOTO EM SEPARADO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO
PARECER FINAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.**

Em que pese à manifestação favorável do Relator e Membro da Comissão de Finanças e Orçamento ao Parecer Final da Comissão de Finanças e Orçamento ao Processo Administrativo nº 001/2019 – Julgamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Ribeirão – Exercício 2014, referente o ao Processo T. C. nº 15100028-1 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Venho compelido a discordar das razões apresentadas, entendendo que os argumentos e razões apresentados na Defesa Prévia pelo Sr. Romeu Jacobina de Figueiredo, são suficientes para afastar as possíveis irregularidades apresentadas no Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, oriundo ao Processo T. C. nº 15100028-1.

Isto posto, sou contrário ao Parecer Final apresentado pelo Relator, Ver. Aguinaldo José do Nascimento.

Ribeirão-PE, 07 de maio de 2019.


VER. WERTON WAGNER DE PAULA
PRESIDENTE